

TO3D

CC02/C01
Fls 311



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13816.000701/2001-95
Recurso nº 153.659 Voluntário
Matéria Correção Monetário no Ressarcimento
Acórdão nº 2102-00.092
Sessão de 08 de maio de 2009
Recorrente FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO.

Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de crédito do IPI, decorrente de incentivo, com a atualização monetária do período, pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao terceiro trimestre de 2001, cujo valor pleiteado foi integralmente reconhecido e utilizado para compensar débito objeto de pedido de compensação apresentado no dia 18/10/2001 (fl. 02), relativo a débitos de PIS e Cofins, vencidos nos meses de julho e agosto de 2001.

Sobre o valor ressarcido, solicitado e reconhecido, não incidu juros ou atualização monetária.

Sobre os débitos compensados incidu multa e juros de mora, calculados desde a data dos seus respectivos vencimentos até a data da apresentação do pedido de compensação, ou seja, até o dia 18/10/2001. Conseqüentemente, o valor do crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todo o débito pedido pela recorrente.

Não se conformando, a empresa apresentou manifestação de inconformidade pleiteando a atualização monetária do seu crédito pela taxa Selic, desde a data da protocolização do pedido até a data do deferimento do mesmo, ou seja, de outubro de 2001 a dezembro de 2005, pelas razões constantes do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A DRF em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido da interessada alegando falta de previsão legal para a referida atualização monetária, nos termos do Acórdão nº 14-15.147, de 21/03/2007, cuja ementa tem o seguinte teor:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO INDEVIDA VALORAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXISTÊNCIA.

Os acréscimos moratórios utilizados para a valoração e consolidação dos débitos compensados, sendo débitos vencidos, têm base legal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS

No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega da DCOMP, sendo esta posterior às datas dos débitos a compensar; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TAXA SELIC

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos



de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior

Ciente da decisão acima em 17/04/2007, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade no dia 17/05/2007 (fls. 262/275), alegando, em sua defesa, que:

1- ocorreu cerceamento do direito de defesa uma vez que não lhe foi possibilitada a juntada dos documentos comprobatórios da apuração do crédito, uma vez que os livros fiscais encontravam-se na posse do Auditor Fiscal da Receita federal;

2- pelos princípios da isonomia e da moralidade deve ser aplicado a atualização monetária do seu crédito, utilizando-se a taxa Selic para tanto, no período compreendido entre outubro de 2001 e dezembro de 2005, bem como a aplicação ao montante apurado, da taxa de 1%, referente ao mês de janeiro de 2006 – mês do pagamento – a fim de apurar o crédito efetivo da recorrente;

3- depois de apurado o crédito, proceder à compensação do mesmo com o débito apurado.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/10/2008, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 310.

É o relatório.

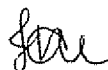
Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos legais e merece ser conhecido.

A empresa recorrente teve deferido integralmente seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI do terceiro trimestre de 2001. O valor do crédito reconhecido foi utilizado para efetuar a compensação dos débitos constantes dos Pedido de Compensação de fl. 02, apresentado no dia 18/10/2001.

Os débitos de PIS e de Cofins, objeto do pedido de compensação, têm data de vencimento nos dias 13/07/2001 e 15/08/2001, anteriores à data da apresentação do pedido de compensação.



Em sua defesa, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa e a atualização do crédito presumido pela taxa Selic, desde a data da apresentação do pedido (outubro de 2001) até a data do “pagamento” (janeiro de 2006).

Sem razão a recorrente

Com relação à alegação de cerceamento do direito de defesa pela falta de oportunidade de juntar documentos comprobatórios da apuração do crédito, entendo absolutamente descabida e infundada tal alegação. A uma porque a recorrente não prova que a administração tributária recusou a juntada de qualquer documento aos autos; a duas porque o momento da juntada de documentos é quando da apresentação da manifestação de inconformidade (§ 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72); e a três porque não há lide sobre a apuração do crédito presumido do IPI pleiteado e, conseqüentemente, necessidade de provar seu valor.

Quanto ao pleito de ter o valor a ressarcir atualizado monetariamente, entendo que não assiste razão à recorrente, pelos mesmos fundamentos já aduzidos na decisão recorrida.

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, ao estabelecer que a compensação ou restituição será acrescida dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, não incluiu os ressarcimentos.

E não poderia ser diferente, vez que o ressarcimento tem lugar quando a lei institui um benefício fiscal, ao passo que a compensação ou restituição ocorrem na hipótese de pagamento indevido ou a maior que o devido, isto é, houve efetivamente um pagamento anterior, inexistente no caso do crédito presumido do IPI, porque, como o próprio nome sugere, o crédito é “presumido”, nada foi recolhido a título de IPI, e o que foi pago como contribuição ao PIS e Cofins, foi encargo do fornecedor daquele que pretende se aproveitar do benefício, e, além disso, corresponde a valores supostamente devidos e não a indébitos.

Ainda que prosperasse os argumentos da recorrente, o período de aplicação da atualização monetária não poderia ser de outubro de 2001 a janeiro de 2006, como pretende a interessada. E não o pode porque a data usada para compensar os débitos foi a da apresentação do pedido de compensação, ou seja, o dia 18/10/2001, conforme demonstrativo de fl. 156. Portanto, os acréscimos legais (multa e juros de mora) dos débitos compensados foram calculados até o citado dia 18/10/2001. A prevalecer o entendimento da recorrente, antes da compensação, os débitos também serão acrescidos dos encargos moratórios até janeiro de 2006, resultando em ganho zero para a recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

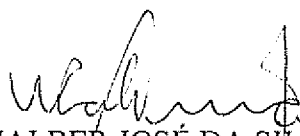


¹ Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA 